



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 208, de 2015, que "Reconhece a atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população e dá outras providências".

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 208, de 2015, de autoria da Dep. Luzia de Paula, que dispõe sobre o reconhecimento da atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população e dá outras providências.

Em seu art. 1º a proposição reconhece como Lei no Distrito Federal, a atividade dos profissionais denominados como terapeutas que aplicam terapias alternativas no tratamento à saúde da população, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

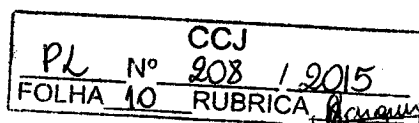
O parágrafo único do art. 1º aplica ao disposto nesta Lei a todos os profissionais que se dediquem ao exercício de terapias alternativas nela reconhecidas.

De acordo com o art. 2º consideram-se terapias alterativas aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapias próprias. Já o art. 3º lista as terapias alternativas que serão reconhecidas por meio desta lei.

O art. 4º a apresenta os princípios orientadores das terapias alternativas. O art. 5º estabelece que os profissionais que atuarem como terapeutas deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de matérias e utensílios utilizados no atendimento aos usuários que busquem o serviço.

Segue o art. 6º e seus parágrafos com os critérios que deverão ser seguidos no exercício da atividade de terapeuta. O art. 7º dispõe que a instalação de escolas técnicas profissionalizantes destinada a formação técnica de terapeutas fica condicionada à autorização expressa do Poder Público.

O art. 8º estabelece que o profissional que desenvolver sua atividade em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeito ao pagamento de multa. O parágrafo único do art. 8º define as sanções em caso de reincidência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 9º dispõe que a presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Por fim, os art. 11 e 12 estabelecem as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, a naturopatia não é apenas uma terapia mas uma filosofia de vida baseada na conceito de que o corpo pode curar a si mesmo. A autora argumenta que nos dias de hoje, essas técnicas são usadas contra uma série de problemas agudos e crônicos, podendo ser utilizada como tratamento desses problemas ou combinadas com outras práticas. Dessa forma, a autora pretende reconhecer e disciplinar as atividades desenvolvidas por terapeutas, no âmbito do Distrito Federal.

O PL 208/2015 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre o reconhecimento da atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população.

A iniciativa da ilustre Deputada Luzia de Paula merece ser louvada, por demonstrar sua preocupação com os profissionais que se dedicam aos tratamentos alternativos de saúde. Contudo, a proposição comporta vício de inconstitucionalidade formal, adentrando matéria cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, ao definir disposições que trazem novas e específicas atribuições à organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício das profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Pelo exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 208, de 2015**, de autoria da Dep. Luzia de Paula, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

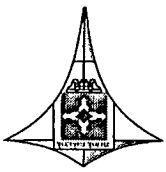
Deputado

Presidente

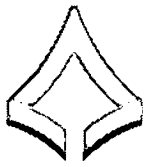
Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

CCJ
PL Nº 208 / 2015
FOLHA 11 RUBRICA <i>Reginaldo</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 208/2015

Reconhece a atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula**
Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO Parecer do Relator nº 2 -CCJ
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19.02.2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 208/2015

FL nº 12 Rubrica